



Em 28 de 06 de 07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC Nº 02709/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cabedelo. Julgamento regular. Atendimento às exigências da LRF

ACÓRDÃO APL TC 346/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02709/06, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2005, sob a presidência do Senhor José Maria de Lucena Filho; **b) determinar ao atual Presidente da Câmara** a adoção das providências cabíveis com vistas à cobrança do ISS não recolhido no prazo de trinta (30) dias; **c) recomendar ao gestor** a observância das normas contábeis e legais, visando a não repetição das falhas observadas, especialmente no que se refere a implantação do sistema informatizado de controle do patrimônio.

Assim decidem, tendo em vista que as falhas detectadas pela Auditoria, não são daquelas que levam o Tribunal a julgar pela irregularidade das contas.

O *déficit* orçamentário de R\$ 3.968,43 não é capaz de comprometer o equilíbrio financeiro da Câmara, pois representou apenas 0,12% das receitas transferidas no exercício seguinte.

O interessado enviou, juntamente com a defesa, documentos que comprovam a publicação dos RGF's, elidindo a falha apontada pela Auditoria.

A divergência no valor da Receita Corrente Líquida não comprometeu a análise da Prestação de Contas, podendo a falha ser relevada.

Não há os supostos indícios de fraudes em licitação para locação de veículo, visando à divulgação de matérias de interesse da Câmara. A Auditoria questiona a não transferência do veículo para o nome da proprietária que locou o veículo à Câmara e também a aposição de rubricas dos membros da Comissão Permanente de Licitação em cópia dos documentos do veículo locado. Tais fatos não dizem respeito propriamente ao processo licitatório, ou seja, não refletem no resultado do certame. Por outro lado, o interessado enviou o disco compacto contendo gravações das matérias objeto do contrato, comprovando a realização dos serviços.

O órgão técnico reconhece que, embora *a posteriori*, houve o recolhimento do ISS calculados sobre os pagamentos realizados pela Câmara no montante de R\$ 82.700,00, restando o total de R\$ 13.600,00 sem que houvesse o recolhimento do ISS incidente. Deve, o interessado tomar medidas com vistas à regularização do débito por parte dos contribuintes.

Consta dos autos declaração que está sendo implantado um sistema de gestão do patrimônio na Câmara, o que supriria a deficiência detectada pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 30 de maio de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02709/06

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, presidida pelo Vereador José Maria de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2005.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacam-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada com 18 dias de atraso, tendo a multa sido recolhida;
2. A LOA estimou as transferências em R\$ 2.440.300,00, sendo transferidos efetivamente R\$ 2.429.753,28
3. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. gastos do Poder Legislativo obedeceram aos limites legais;
6. ausência de publicação dos RGF's;
7. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
8. *déficit* de R\$ 3.968,43 na execução orçamentária
9. irregularidades em licitação realizada;
10. deficiência no controle dos bens patrimoniais;
11. pagamento de despesas no total de R\$ 96.300,00 sem retenção de ISS.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 342/398.

Ao analisar os argumentos apresentados, o órgão técnico permaneceu com o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Geral, Ana Terêsa Nóbrega, opina pela regularidade das contas, atendimento integral às disposições da LRF com recomendações.

É o Relatório.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02709/06

### VOTO

O *déficit* orçamentário de R\$ 3.968,43 não é capaz de comprometer o equilíbrio financeiro da Câmara, pois representou apenas 0,12% das receitas transferidas no exercício seguinte.

O interessado enviou, juntamente com a defesa, documentos que comprovam a publicação dos RGF's, elidindo a falha apontada pela Auditoria.

A divergência no valor da Receita Corrente Líquida não comprometeu a análise da Prestação de Contas, podendo a falha ser relevada.

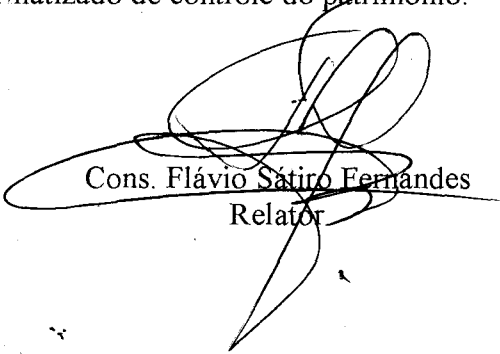
Não há os supostos indícios de fraudes em licitação para locação de veículo, visando à divulgação de matérias de interesse da Câmara. A Auditoria questiona a não transferência do veículo para o nome da proprietária que locou o veículo à Câmara e também a aposição de rubricas dos membros da Comissão Permanente de Licitação em cópia dos documentos do veículo locado. Tais fatos não dizem respeito propriamente ao processo licitatório, ou seja, não refletem no resultado do certame. Por outro lado, o interessado enviou o disco compacto contendo gravações das matérias objeto do contrato, comprovando a realização dos serviços.

O órgão técnico reconhece que, embora *a posteriori*, houve o recolhimento do ISS calculados sobre os pagamentos realizados pela Câmara no montante de R\$ 82.700,00, restando o total de R\$ 13.600,00 sem que houvesse o recolhimento do ISS incidente. Deve, o interessado tomar medidas com vistas à regularização do débito por parte dos contribuintes.

Consta dos autos de uma ação que está sendo implantado um sistema de gestão do patrimônio na Câmara, o que supriria a deficiência detectada pela Auditoria.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2005, sob a presidência do Senhor José Maria de Lucena Filho **b) declare o atendimento integral** às exigências à LRF com exceção dos aspectos ligados à realização de procedimentos licitatórios; **c) determine ao atual Presidente da Câmara** a adoção das providências cabíveis com vistas à cobrança do ISS não recolhido no prazo de trinta (30) dias; **d) recomende ao gestor** a observância das normas contábeis e legais, visando a não repetição das falhas observadas, especialmente no que se refere a implantação do sistema informatizado de controle do patrimônio.

É o voto.

  
Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator